



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00092/2015

Data de autuação
24/11/2015

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.915 - AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A REVERTER IMÓVEL ANTERIORMENTE DOADO AO ESTADO DO CEARÁ AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE MARCO.

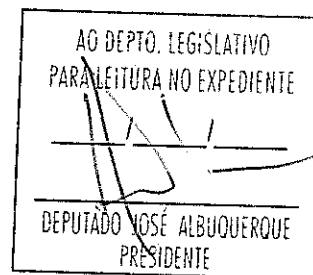
Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Procuradoria Geral do Estado



MENSAGEM no. 7.915 de 18 de NOV. de 2015

Exmo. Sr. Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa respeitável Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e posterior aprovação, o projeto de lei que **"AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A REVERTER IMÓVEL ANTERIORMENTE DOADO AO ESTADO DO CEARÁ AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE MARCO"**.

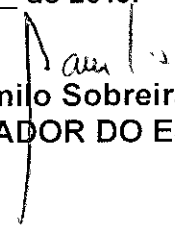
A proposta leva em conta o fato de que a Constituição Estadual prevê, em seu art. 50, inciso XIII, a competência da Assembleia Legislativa para, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca dos bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público.

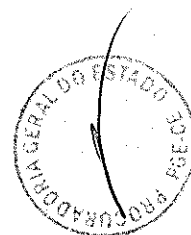
Portanto, considerando que esta proposta refere-se à reversão de bem imóvel anteriormente doado ao Estado do Ceará pelo Município de Marco, faz-se imprescindível a prévia autorização legislativa por meio da aprovação do projeto de lei que ora lhe é apresentado, em conformidade com o art. 17, *caput*, e § 1º, da Lei Federal no. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Convicto de que os excelentíssimos membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta proposição, rogo a Vossa Excelência emprestar sua valiosa e imprescindível colaboração para lhe dar encaminhamento em caráter de urgência pelo seu relevante interesse.

Aproveito para apresentar a Vossa Excelência e aos seus digníssimos pares protestos de estima e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos _____ de _____ de 2015.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Ao Exmo. Sr.
José Jácome Carneiro Albuquerque
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

NP: 2830/2015



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Procuradoria Geral do Estado

**AUTORIZA O CHEFE DO PODER
EXECUTIVO A REVERTER IMÓVEL
ANteriormente DOADO AO
ESTADO DO CEARÁ AO
PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE
MARCO**

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a reverter o imóvel matriculado sob o nº 1.631, às fls. 131 do Livro E-2 – Registro Geral do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Marco, anteriormente doado ao Estado do Ceará, ao patrimônio do Município de Marco.

Art. 2º. A reversão dar-se-á somente após cessadas as razões que justificaram a doação, devidamente justificada pela autoridade competente e precedida de avaliação, nos termos do art. 17, § 1º, da Lei Federal no. 8.666, de 21 de junho de 1993, e far-se-á mediante lavratura de escritura pública e registro desta no cartório de registro de imóveis da respectiva circunscrição do imóvel.

Art. 3º. As custas e os emolumentos necessários para a reversão do imóvel poderão correr por conta do donatário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos de de 2015.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	24/11/2015 09:44:10	Data da assinatura:	24/11/2015 11:35:10



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
24/11/2015

LIDO NA 143ª (CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24 DE NOVEMBRO DE 2015.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Usuário assinator:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Data da criação:	27/11/2015 09:50:15	Data da assinatura:	27/11/2015 09:50:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
27/11/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº 92/2015(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.915)
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	P. DE LEI 92/2015 - MSG. 7.915/2015 - PARECER - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	27/11/2015 15:49:38	Data da assinatura:	27/11/2015 15:49:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
27/11/2015

PARECER

MENSAGEM N. 7.915, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015.

Proposição n.º 92/2015

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 7.915/2015, apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que “AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A REVERTER IMÓVEL ANTERIORMENTE DOADO AO ESTADO DO CEARÁ AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE MARCO”.

O Chefe do Executivo estadual, justificando a proposta, esclarece que:

A proposta leva em conta o fato de que a Constituição Estadual prevê, em seu art. 50, inciso XIII, a competência da Assembleia Legislativa para, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca dos bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público.

Portanto, considerando que esta proposta refere-se à reversão de bem imóvel anteriormente doado ao Estado do Ceará pelo Município de Marco, faz-se imprescindível a prévia autorização legislativa por meio da aprovação do projeto de lei que ora lhe é apresentado, em conformidade com o art. 17, caput, e § 1º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

É o relatório. Opino.

A Constituição Estadual ao tratar dos Bens do Estado no art. 19, § 1º, preceitua que:

§1º. Exceto nas hipóteses previstas nas letras b e c do inciso V do art. 316, a alienação de bens imóveis do Estado do Ceará dependerá, em cada caso, de prévia autorização legislativa; nas alienações onerosas, salvo os casos especialmente previstos em lei, observar-se-á o princípio da licitação, desde que o adquirente não seja pessoa jurídica de direito público interno, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação pública; a lei disporá sobre as concessões e permissões de uso de bens móveis e imóveis do Estado.(grifou-se)

Frise-se que a outorga é conferida, em observância ao princípio da Separação dos Poderes, pela Assembléia Legislativa, consoante o disposto no art. 49, XIII do mesmo diploma legal, verbis:

Art. 49. É da competência exclusiva da Assembléia Legislativa:

XIII – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas, exceto nas hipóteses previstas nas letras b e c do inciso V do art. 316;

Convêm ressaltar também que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre os bens de domínio de seu domínio, nos termos do art. 50, inciso XIII da Constituição Estadual.

Imperioso destacar que a expressão alienação inserida no §1, do art. 19, da Constituição Estadual, há que ser entendida em sentido amplo, abrangendo toda transação que envolva bens imóveis, dentre elas, a própria reversão do bem ao Estado, quando seu uso estiver com outro ente federado, em razão de doação, como ocorre no presente caso.

Segundo as lições de JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR: “afetados a determinada destinação especial ou integrantes do patrimônio disponível, os imóveis do Poder Público não perdem o vínculo com o interesse público quando doados a outros órgãos e entidades da Administração Pública, qualquer que seja a esfera governamental em que se insira o donatário. Devem reverter ao doador se cessarem as razões determinantes da doação, para que se assegure a prevalência daquele interesse. A solução evoca as regras que, no direito privado, tutelam a doação, notadamente a com encargos (Código Civil de 2002, arts. 547 e 553). Em

verdade, a doação de imóveis entre pessoas da Administração Pública contém, implícita que seja, estipulação em favor da manutenção do fim de interesse público no uso do bem pelo donatário. Se tal inviabilizar-se, reverte o imóvel ao doador.”[1].

Dúvida não há, pois, em relação a possibilidade do Estado retomar o bem outrora doado, se cessadas as razões que justificaram a doação, como bem prevê o art. 2º, do projeto ora em análise.

Em face do exposto, entendemos que a **mensagem nº 7.915/2015**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
27 de novembro de 2015.

[1] *In* Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renovar, 7ª edição, pág. 227



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR - CCJR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	30/11/2015 09:23:26	Data da assinatura:	30/11/2015 09:23:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
30/11/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão.

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 92/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.915/2015 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	30/11/2015 13:16:03	Data da assinatura:	30/11/2015 13:21:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
30/11/2015

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 92/2015

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.915/2015 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.915 - AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A REVERTER IMÓVEL ANTERIORMENTE DOADO AO ESTADO DO CEARÁ AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE MARCO.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 92/2015, oriunda da mensagem nº 7.915/2015 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A REVERTER IMÓVEL ANTERIORMENTE DOADO AO ESTADO DO CEARÁ AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE MARCO.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 04 (quatro) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual, conforme disposto no art. 49, incisos XIII e XXV e art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 49. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

XIII - aprovar, previamente, a alienação ou **concessão de terras públicas**, exceto nas hipóteses previstas nas letras b e c do inciso V do art. 316.

XXV - *autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos e a referendar convênios e acordos celebrados com entidades públicas ou particulares dos quais resultem encargos não previstos no orçamento.*

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

A proposta leva em conta o fato de que a Constituição Estadual prevê, em seu art. 50, inciso XIII, a competência da Assembleia Legislativa para, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca dos bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público.

Refere-se à reversão de bem imóvel anteriormente doado ao Estado do Ceará pelo Município de Marco, faz-se imprescindível a prévia autorização legislativa por meio da aprovação do projeto de lei que ora lhe é apresentado, em conformidade com o art. 17, caput, e § 1º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 92/2015 (oriunda da mensagem nº 7.915/2015), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO - CCJR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	30/11/2015 16:14:54	Data da assinatura:	30/11/2015 16:14:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
30/11/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

☐ REUNIÃO ORDINÁRIA	☒ REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: MENSAGEM Nº 92/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 7.915)	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DA PROPOSIÇÃO - DEP. EVANDRO LEITÃO		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	01/12/2015 17:45:28	Data da assinatura:	01/12/2015 17:45:31



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
01/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 92/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.915/2015 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	01/12/2015 22:32:36	Data da assinatura:	01/12/2015 22:38:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
01/12/2015

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 92/2015

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.915/2015 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.915 - AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A REVERTER IMÓVEL ANTERIORMENTE DOADO AO ESTADO DO CEARÁ AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE MARCO.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 92/2015, oriunda da mensagem nº 7.915/2015 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A REVERTER IMÓVEL ANTERIORMENTE DOADO AO ESTADO DO CEARÁ AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE MARCO.”

O projeto sob análise consta de 04 (quatro) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual, conforme disposto no art. 49, incisos XIII e XXV e art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 49. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

XIII - aprovar, previamente, a alienação ou **concessão de terras públicas**, exceto nas hipóteses previstas nas letras b e c do inciso V do art. 316.

XXV - *autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos e a referendar convênios e acordos celebrados com entidades públicas ou particulares dos quais resultem encargos não previstos no orçamento.*

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

A proposta leva em conta o fato de que a Constituição Estadual prevê, em seu art. 50, inciso XIII, a competência da Assembleia Legislativa para, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca dos bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público.

Refere-se à reversão de bem imóvel anteriormente doado ao Estado do Ceará pelo Município de Marco, faz-se imprescindível a prévia autorização legislativa por meio da aprovação do projeto de lei que ora lhe é apresentado, em conformidade com o art. 17, caput, e § 1º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, **voto Favorável** ao Projeto de Lei encaminhado por meio da mensagem nº 92/2015 (oriunda da mensagem nº 7.915/2015), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.



DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COFT		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	02/12/2015 06:12:21	Data da assinatura:	02/12/2015 06:13:04



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
02/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

☐ REUNIÃO ORDINÁRIA	☒ REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO	
MATÉRIA: Proposição nº 92/2015 (oriunda da Mensagem nº 7.915/2015)	
AUTORIA: Poder Executivo	
RELATOR: Deputado Evandro Leitão	
PARECER: Favorável	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado o parecer do Relator.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	04/12/2015 07:40:41	Data da assinatura:	04/12/2015 09:27:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
04/12/2015

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 77ª (SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03/12/2015.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 78ª (SEPTUAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03/12/2015.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 79ª (SEPTUAGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03/12/2015.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Sérgio Aguiar.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUARENTA E CINCO

**AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A
REVERTER IMÓVEL, ANTERIORMENTE DOADO
AO ESTADO DO CEARÁ, AO PATRIMÔNIO DO
MUNICÍPIO DE MARCO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a reverter o imóvel matriculado sob o nº 1.631, às fls. 131 do Livro E-2 – Registro Geral do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Marco, anteriormente doado ao Estado do Ceará, ao patrimônio do Município de Marco.

Art. 2º A reversão dar-se-á somente após cessadas as razões que justificaram a doação, devidamente justificada pela autoridade competente e precedida de avaliação, nos termos do art. 17, § 1º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e far-se-á mediante lavratura de escritura pública e registro desta no cartório de registro de imóveis da respectiva circunscrição do imóvel.

Art. 3º As custas e os emolumentos necessários para a reversão do imóvel poderão correr por conta do donatário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
3 de dezembro de 2015.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES

1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. SÉRGIO AGUIAR

1.º SECRETÁRIO

DEP. MANOEL DUCA

2.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME

3.º SECRETÁRIO

DEP. JOAQUIM NORONHA

4.º SECRETÁRIO

LEI Nº15.915, de 11 de dezembro de 2015.

(Autoria: Deputado David Durand)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO JOVEM EVANGÉLICO, A SER PROMOVIDO, ANUALMENTE, NO DIA 30 DE MARÇO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído o Dia Estadual do Jovem Evangélico, a ser promovido, anualmente, no dia 30 de março.

Parágrafo único. O Dia Estadual do Jovem Evangélico integrará o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art.2º São objetivos desta Lei:

I – prevenir o uso das drogas;

II – despertar no cidadão o compromisso com a fé cristã;

III – contribuir, a partir da conscientização, para a redução da criminalidade.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de dezembro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.916, 11 de dezembro de 2015.

(Autoria: Deputado Odilon Aguiar)

DENOMINA ÁLVARO BATISTA DE LUCENA O TRECHO QUE LIGA A CE-470 AO DISTRITO DE PALESTINA, NO MUNICÍPIO DE ORÓS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominado Álvaro Batista de Lucena o trecho que liga a CE-470, no entroncamento entre a CE-153 e a CE-282, ao Distrito de Palestina, no Município de Orós, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de dezembro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.917, 11 de dezembro de 2015.

(Autoria: Deputado Evandro Leitão)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO CULTURAL E ESPORTIVO RENATO PESSOA DE AGUIAR - ICERPA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º É considerado de Utilidade Pública o Instituto Cultural e Esportivo Renato Pessoa de Aguiar – Icerpa, associação civil sem fins lucrativos, com sede na Rua Teodorico Meneses nº506, Bairro Centro, no Município de Pacajus, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de dezembro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.918, 11 de dezembro de 2015.

(Autoria: Deputado Audie Mota)

DENOMINA JOSÉ CASTELO CIDRÃO A CE - 187. NO TRECHO QUE LIGA BARRA AO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES, NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Denomina José Castelo Cidrão a CE - 187, no trecho que liga Barra ao Município de Campos Sales, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de dezembro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.919, 11 de dezembro de 2015.

(Autoria: Deputado Júlio Cesar Filho)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO PEDAL ECOLÓGICO NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o Dia Estadual do Pedal Ecológico.

§1º O Dia Estadual do Pedal Ecológico será, preferencialmente, comemorado no dia 22 de setembro.

§2º O Dia Estadual do Pedal Ecológico será destinado a atividades de conscientização sobre a importância socioecológica do uso da bicicleta, através de palestras, cartilhas e passeios ciclistas.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de dezembro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.920, de 11 de dezembro de 2015.

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A REVERTER IMÓVEL, ANTERIORMENTE DOADO AO ESTADO DO CEARÁ, AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE MARCO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a reverter o imóvel matriculado sob o nº1.631, às fls. 131 do Livro E-2 – Registro Geral do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Marco, anteriormente doado ao Estado do Ceará, ao patrimônio do Município de Marco.

Art.2º A reversão dar-se-á somente após cessadas as razões que justificaram a doação, devidamente justificada pela autoridade competente e precedida de avaliação, nos termos do art.17, §1º, da Lei Federal nº8.666, de 21 de junho de 1993, e far-se-á mediante lavratura de escritura pública e registro desta no cartório de registro de imóveis da respectiva circunscrição do imóvel.

Art.3º As custas e os emolumentos necessários para a reversão do imóvel poderão correr por conta do donatário.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de dezembro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.921, de 15 de dezembro de 2015.

ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ART.2º DA LEI Nº14.026, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica alterado o caput do art.2º da Lei nº14.026, de 17 de dezembro de 2007, que passa a ter a seguinte redação:

“Art.2º O Programa Aprendizagem na Idade Certa – PAIC, tem por finalidade o estabelecimento de condições necessárias, para que todos os alunos cearenses cheguem ao 9º ano do ensino fundamental

